

## **EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 – MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS**

**INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.453.830/0001-70, neste ato representado por seu representante legal e sua advogada, com fundamento no item 8.7 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida na Ata nº 001/2026 da Comissão de Seleção e Julgamento, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **I – SÍNTESE DOS FATOS E DA PRETENSÃO RECURSAL**

O Recorrente participou regularmente do Chamamento Público nº 001/2026, cujo objeto consiste na seleção de Organização da Sociedade Civil para execução, em regime de gestão compartilhada, de ações e serviços de saúde no âmbito da Rede de Atenção à Saúde do Município de Tramandaí/RS.

Ao final da fase de julgamento preliminar, conforme consignado na Ata nº 001/2026, o INDSH foi classificado em terceiro lugar, com a pontuação global de 8,0 pontos, sendo superado por outras entidades concorrentes.

Ocorre que a decisão recorrida apresenta vícios relevantes que comprometem sua validade.

De um lado, observa-se que a avaliação da proposta do INDSH foi conduzida com base em critérios excessivamente subjetivos, sem correspondência direta com os parâmetros objetivos previstos no edital. De outro, verifica-se que propostas de entidades concorrentes, notadamente a do IMAS e do Instituto RIOGRANDENSE, apresentam inconsistências documentais e materiais que não foram devidamente enfrentadas pela Comissão, apesar de configurarem descumprimento expresso de exigências editalícias.

Diante desse cenário, o presente recurso busca a revisão da pontuação atribuída ao INDSH, bem como a reavaliação da regularidade das demais propostas, com a devida

desclassificação daquelas que não atenderam às exigências do instrumento convocatório. Subsidiariamente, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento, ante a insuficiência de motivação e a violação aos princípios que regem os procedimentos de seleção pública.

## **II – FUNDAMENTOS:**

O procedimento de chamamento público rege-se, de forma estrita, pelas disposições do edital e pela Lei nº 13.019/2014, de modo que a atuação da Comissão de Seleção deve observar rigorosamente os critérios previamente estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital em questão estabelece critérios objetivos de avaliação, com pontuação previamente definida e hipóteses claras de eliminação de propostas, inclusive nos casos de ausência de elementos essenciais ou de desconformidade com suas regras. Além disso, impõe à Administração o dever de motivar suas decisões de forma explícita, clara e congruente, especialmente quando se trata da análise comparativa entre propostas técnicas.

No entanto, a Ata de Julgamento limita-se a apresentar conclusões genéricas sobre as propostas avaliadas, sem estabelecer uma correlação precisa entre os critérios editalícios e a pontuação atribuída a cada entidade.

Essa forma de fundamentação não atende ao padrão mínimo exigido para atos administrativos dessa natureza, pois impede a verificação objetiva da correção do julgamento e compromete o exercício do contraditório pelos participantes, conforme se passa a expor.

### **II.1 – DA INCONSISTÊNCIA NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DO INDSH**

No que se refere especificamente ao INDSH, a Ata indica que a entidade teria obtido pontuação inferior em determinados critérios técnicos em razão de supostas fragilidades relacionadas à estrutura organizacional, ao planejamento operacional e à compatibilidade da proposta com as diretrizes do objeto. Todavia, essa conclusão não se sustenta quando confrontada com o conteúdo efetivamente apresentado na proposta.

A entidade demonstrou experiência consolidada na execução de serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, apresentou estrutura organizacional compatível com a complexidade do objeto e detalhou plano de trabalho contendo metas, indicadores,

metodologia de execução e estratégias de integração com a rede assistencial. Ainda assim, a pontuação atribuída revela que tais elementos não foram devidamente considerados, tendo sido substituídos por juízos qualitativos amplos, sem ancoragem objetiva nos critérios da Tabela 2 do edital.

Além disso, a avaliação técnica complementar, que deveria possuir caráter meramente subsidiário e orientativo, acabou sendo utilizada como elemento determinante para a redução da nota do Recorrente, em evidente distorção de sua finalidade.

O edital é claro ao estabelecer que essa avaliação não implica atribuição de pontuação adicional, devendo apenas subsidiar a motivação do julgamento, e não substituir os critérios objetivos de avaliação. A forma como foi conduzida a análise, portanto, revela desvio metodológico que compromete a validade da pontuação atribuída ao INDSH, merecendo reforma.

## II.II – DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DO IMAS

Paralelamente às inconsistências na avaliação do Recorrente, a análise das propostas concorrentes revela a existência de vícios relevantes que não foram adequadamente considerados pela Comissão de Seleção, especialmente no que diz respeito à proposta apresentada pelo IMAS.

Conforme apontamentos técnicos constantes dos autos, **a entidade deixou de apresentar documento obrigatório exigido pelo edital, consistente na ata de eleição do quadro dirigente atual, cuja exigência encontra-se expressamente prevista no item 6.1.1.10.** Trata-se de requisito essencial para a habilitação da entidade, cuja ausência compromete a própria regularidade de sua participação no certame.

Além disso, **foram identificadas irregularidades na documentação relativa às certificações apresentadas, consistentes na ausência de identificação da entidade em alguns documentos, na inexistência de autenticação e na apresentação de arquivos em formato que não permite aferir sua validade jurídica, como simples fotografias.** Tais inconsistências impedem a verificação da qualificação institucional da entidade, afetando diretamente a avaliação do critério de capacidade técnico-operacional.

Também se constatou o **descumprimento de exigência formal expressa quanto à apresentação da proposta, uma vez que o edital determina que todas as folhas sejam rubricadas e que o documento seja assinado ao final pelo representante legal, o que não foi observado pelo IMAS.** Essa exigência não possui caráter meramente formal, pois está diretamente relacionada à autenticidade e à integridade da proposta apresentada.

Por fim, verificou-se que a proposta financeira não contemplou a previsão de contratação de jovem aprendiz, em desconformidade com a legislação trabalhista aplicável, o que evidencia falha na estruturação do plano de trabalho e na observância de obrigações legais mínimas.

O conjunto dessas irregularidades demonstra que a proposta do IMAS **não atende integralmente às exigências editalícias**, sendo incompatível com o rigor que deve pautar a seleção da proposta mais adequada ao interesse público. A ausência de enfrentamento dessas questões pela Comissão configura violação direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da proposta do IMAS, com a consequente **desclassificação da entidade** do certame. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se a **reavaliação integral de sua proposta**, com a devida consideração das inconsistências apontadas, especialmente no que se refere à sua pontuação e à verificação do atendimento dos requisitos editalícios.

### II.III – DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS E IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS NA PROPOSTA DO INSTITUTO RIOGRANDENSE

A proposta apresentada pelo Instituto Riograndense de Políticas Públicas também revela inconsistências relevantes, tanto sob o aspecto técnico-operacional quanto documental, que não foram devidamente enfrentadas pela Comissão de Seleção, apesar de impactarem diretamente a aderência da proposta ao edital e à política pública objeto do chamamento.

Sob o **ponto de vista técnico**, observa-se que a entidade deixou de contemplar **diretriz expressa do Plano Municipal de Saúde 2026/2029, incorporado ao edital como parâmetro de avaliação, especialmente no que se refere à otimização do acesso na Atenção Primária à Saúde por meio da implementação de sistema de agendamento online.**

O edital, ao exigir a compatibilidade da proposta com as diretrizes da política pública e com os instrumentos de planejamento, impõe às proponentes o dever de estruturar soluções aderentes às metas estabelecidas. No entanto, **a proposta da Riograndense não apresenta qualquer previsão de digitalização do agendamento, nem solução equivalente que atenda à diretriz de ampliação do acesso por meio tecnológico, o que evidencia desconformidade com o critério de adequação da proposta à política pública e compromete sua avaliação nos critérios (A) e (B) da Tabela 2 do edital.**

Ainda no campo da estruturação do plano de trabalho, verifica-se que a entidade **deixou de prever a contratação de jovem aprendiz na composição de seu quadro de pessoal, em desacordo com a legislação trabalhista aplicável.** Tal omissão não se limita a aspecto secundário, mas demonstra falha na conformidade legal da proposta, indicando deficiência na modelagem da execução do objeto.

No tocante à **qualificação institucional**, a proposta também se mostra fragilizada, uma vez que **não foram apresentados elementos relevantes usualmente considerados na aferição da capacidade da entidade, como certificação CEBAS, premiações, certificações ou reconhecimentos por boas práticas em saúde.** A ausência desses documentos compromete a robustez da demonstração da capacidade institucional, especialmente quando comparada a outras entidades concorrentes, e deveria ter sido considerada de forma mais rigorosa na avaliação qualitativa.

Adicionalmente, a **análise da planilha de custos** evidencia **inconsistências nos valores atribuídos a despesas gerais, como água, esgoto e energia elétrica, os quais se mostram dissociados da realidade prática e dos parâmetros observáveis nas demais propostas apresentadas no certame.** Tal distorção levanta dúvida quanto à exequibilidade financeira da proposta e à fidedignidade dos custos projetados, o que impacta diretamente o critério de adequação orçamentária.

Sob o **aspecto documental**, as irregularidades são ainda mais sensíveis.

Verifica-se que **há inconsistência entre o estatuto social vigente e a ata de eleição apresentada pela entidade**, uma vez que o estatuto estabelece mandato de quatro anos para a diretoria, enquanto a ata registra mandato de apenas dois anos. Essa divergência revela incongruência interna da documentação e compromete a validade da representação institucional, em afronta ao item 6.1.1.9 do edital. Veja-se:

impedimentos. ATENDENDO AOS RITOS DA ASSEMBLEIA GERAL, DEU-SE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS: “art. 44 – A Diretoria Executiva será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.”; “Art. 45º - O mandato dos diretores será de (4) quatro anos e permitida recondução mediante eleição em Assembleia Geral.”; “Art. 54º (...) II – Assinar quaisquer documentos relativos às

Além disso, **os documentos apresentados apresentam rasuras em datas de assinatura, com alterações manuais, o que compromete sua autenticidade e integridade.** Tal situação se repete, inclusive, na ata da assembleia geral extraordinária realizada para alteração do regimento interno, na qual há rasura logo no início do documento,

circunstância que fragiliza sua credibilidade e levanta dúvida quanto à sua veracidade. Veja-se:

Aos 23 de agosto de 2024, na sede da associação situada na Rua Mostardeiro nº 366 Conj. 501, Bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS CEP: 90430-001, reuniram-se os associados convocados para Assembleia Geral, especificamente para tratarem da seguinte ordem do dia:

1. Eleição da nova Diretoria;
2. Posse dos eleitos.

Foi eleito para presidir os trabalhos como presidente da assembleia Vinicius Gross Schmitt, e para secretariar, Débora Fernanda Viviam da Silva, iniciada a eleição, apurou-se aprovação, pelo voto da maioria dos associados com direito a voto e presente à Assembleia a chapa única formada pelos seguintes membros, para um mandato de 02 (dois) anos:

Para o mandato **2024/2026** foram eleitos:

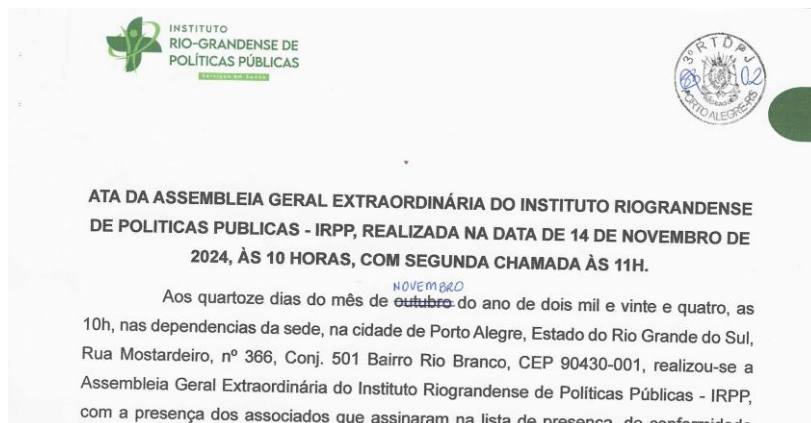
Estando os eleitos presentes, foram empossados neste mesmo ato, passando a exercer os poderes e responsabilidades determinados pelo estatuto. Nada mais havendo para ser tratado a assembleia foi encerrada, sendo esta ata assinada pelo presidente da mesa e secretário.

Porto Alegre, 23 de setembro 2024.

*Aug, 23 de agosto de 2024.*

*Vinicius Gross Schmitt*  
\_\_\_\_\_  
**Vinicius Gross Schmitt**  
PRESIDENTE

*Débora F. Viviam da Silva*  
\_\_\_\_\_  
**Débora Fernanda Viviam da Silva**  
SECRETARIA



No que se refere à comprovação de endereço, exigida pelo item 6.1.1.11 do edital, a documentação apresentada também se mostra inadequada. A entidade apresentou fatura de telefonia móvel como comprovante, documento que, por sua própria natureza, não comprova vínculo com endereço físico específico.

O alvará de localização apresentado, por sua vez, encontra-se desatualizado, com emissão em 2022, sem indicação de prazo de validade, além de não ser passível de verificação em razão da indisponibilidade do sistema eletrônico indicado para validação.

**O conjunto dessas inconsistências revela que a proposta da Riograndense não atende, de forma plena, às exigências editalícias, tanto sob o aspecto técnico quanto documental.** Ainda assim, tais fragilidades não foram devidamente enfrentadas na Ata de Julgamento, o que evidencia tratamento desigual entre as proponentes e reforça a necessidade de revisão do resultado.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da irregularidade da proposta do Instituto Riograndense, com sua **desclassificação do certame**. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se a **reavaliação integral de sua proposta**, com a devida consideração das inconsistências apontadas, especialmente para fins de revisão da pontuação atribuída.

## II.III – DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO

A Ata nº 001/2026 evidencia que a decisão da Comissão foi construída com base em apreciações genéricas, sem detalhamento suficiente dos fundamentos que levaram à pontuação atribuída a cada entidade. Embora haja menção a critérios técnicos e avaliação qualitativa, não há demonstração concreta de como tais critérios foram aplicados a cada proposta, tampouco justificativa específica para a desconsideração de elementos relevantes apresentados pelos participantes.

Essa deficiência de motivação compromete a transparência do procedimento e impede o controle de legalidade do ato administrativo, tornando inviável aferir se a seleção observou efetivamente os parâmetros estabelecidos no edital. Em procedimentos dessa natureza, a motivação não pode se limitar a conclusões genéricas, devendo explicitar o raciocínio técnico que conduz à classificação final.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgamento preliminar das propostas se encontra comprometido por vícios que atingem tanto a avaliação do INDSH quanto a análise das demais entidades participantes. A pontuação atribuída ao Recorrente não reflete

adequadamente o conteúdo de sua proposta, ao passo que irregularidades relevantes em propostas concorrentes foram ignoradas, em afronta às regras do edital.


Esse cenário impõe a revisão do resultado preliminar, seja para readequar a pontuação atribuída ao INSDH, seja para reavaliar a regularidade das demais propostas, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### III – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que sejam reconhecidas as irregularidades nas propostas das entidades IMAS e Instituto Riograndense, com a consequente **desclassificação de ambas**. Em decorrência, requer-se a **revisão da classificação do certame**, com o reposicionamento do INSDH.

Subsidiariamente, requer-se a **anulação do julgamento preliminar, com a respectiva reavaliação das propostas**, com a correta aplicação dos critérios editalícios e revisão das pontuações atribuídas.

Tramandaí/RS, 02 de maio de 2026.

Assinado digitalmente por:  
JOSE CARLOS RIZOLI  
CPF: \*\*\*.893.228-\*\*  
Certificado emitido por AC A DIGIFORTE  
RFB  
Data: 02/05/2026 13:15:34 -03:00 

José Carlos Rizoli - Presidente INSDH

*Erika Alves Batistella*  
Assinado eletronicamente por:  
Erika Alves Batistella  
CPF: \*\*\*.801.048-\*\*  
Data: 02/05/2026 13:15:12 -03:00 

Erika Alves Batistella – Advogada



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: CCKR6-KVCQ8-AVHPC-XCNWS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Erika Alves Batistella (CPF \*\*\*.801.048-\*\*) em 02/05/2026 13:15 - Assinado eletronicamente

|  |                                    |
|--|------------------------------------|
| Endereço IP                                  | Geolocalização                     |
| 177.91.234.69                                | Não disponível                     |
| Autenticação                                 | erika.batistella@indshsaude.org.br |
| Email verificado                             |                                    |
| jqozRHNhQc6mGNpa8IrtPeZojG+7h+B8En+CWBGNral= |                                    |
| SHA-256                                      |                                    |

- ✓ JOSE CARLOS RIZOLI (CPF \*\*\*.893.228-\*\*) em 02/05/2026 13:15 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/CCKR6-KVCQ8-AVHPC-XCNWS>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>